



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 525.451 - RS (2019/0230565-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DOMINGOS MULLER
ADVOGADOS : CÍNTIA LUZZATTO - RS054216
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS ADIMPLIDOS. DETERMINADA A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO SEM ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A despeito de o Magistrado da execução penal não estar adstrito aos termos do atestado de bom comportamento carcerário, não pode o indeferimento da progressão de regime estar calcado em fundamentos que não guardam correlação com o cumprimento das penas impostas ao sentenciado ou não possuam contemporaneidade com a situação prisional hodierna.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 525.451 - RS (2019/0230565-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DOMINGOS MULLER
ADVOGADOS : CÍNTIA LUZZATTO - RS054216
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugna pela reconsideração da decisão de fls. 157-158, na qual concedi a ordem para **determinar a imediata inserção do apenado no regime semiaberto.**

O agravante alega, em suma, que "o que se discute é a necessidade da realização de exame criminológico para a progressão ao regime semiaberto, determinação que foi muito bem fundamentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do Agravo em Execução e dos Embargos Infringentes manejados pela defesa" (fl. 163), razão pela qual **requer a reconsideração da decisão impugnada, a fim de que seja denegado o habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 525.451 - RS (2019/0230565-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS ADIMPLIDOS. DETERMINADA A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO SEM ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A despeito de o Magistrado da execução penal não estar adstrito aos termos do atestado de bom comportamento carcerário, não pode o indeferimento da progressão de regime estar calcado em fundamentos que não guardam correlação com o cumprimento das penas impostas ao sentenciado ou não possuam contemporaneidade com a situação prisional hodierna.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Como já apontado na decisão agravada, a Corte de origem, ao reformar a decisão primeva, salientou que, "como bem apontado pelo órgão ministerial, **a própria natureza do ilícito pelo qual condenado o inculcado já impõe a necessidade de maior cautela para a concessão de benefícios** que importam na redução da vigilância estatal sobre o preso. [...] a leitura da sentença do processo originário, assim como do acórdão desta Corte de Justiça que confirmou o seu teor, revela peculiaridades que fazem este magistrado não conseguir suplantar a ausência do exame criminológico" (fl. 101, grifei).

Portanto, percebe-se que a instância ordinária entendeu devido o indeferimento do benefício sob o fundamento de que **o atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para aferir o preenchimento do requisito de ordem subjetiva**, dada a gravidade em abstrato dos delitos pelos quais condenado, o que, sem maiores detalhamentos, não justifica a negativa da benesse ou a produção de prova pericial, uma vez que **não reflete a avaliação do efetivo cumprimento da pena pelo condenado**.

Confira-se:

[...]

1. A despeito de o Magistrado da execução penal não estar adstrito aos termos do atestado de bom comportamento carcerário, **não pode o indeferimento da progressão de regime estar calcado em fundamentos que não guardam correlação com o cumprimento das penas impostas ao sentenciado ou não possuam contemporaneidade com a situação prisional hodierna**.
2. Agravo regimental não provido (**AgRg no HC n. 454.860/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 13/12/2018).

Da mesma forma, "[s]egundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, **não há obrigatoriedade de o sentenciado vivenciar primeiramente o regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional**, em razão da inexistência de tal previsão no art. 83 do Código Penal" (**HC n. 482.168/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 19/2/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o que se percebe é que **foi indeferida a benesse sem a devida fundamentação**, a impor ao paciente patente constrangimento ilegal.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0230565-3

AgRg no
HC 525.451 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117221620128210013 00901926620098210013 01320900090196 117221620128210013
1320900090196 70079929220 70081385148 855898 901926620098210013

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : CÍNTIA LUZZATTO - RS054216
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOMINGOS MULLER (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DOMINGOS MULLER
ADVOGADOS : CÍNTIA LUZZATTO - RS054216
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.